



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.954/14

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Julgar regular os Termos Aditivos nº 03 aos contratos PJU 09/2014 e PJU 010/2014 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 3.356 /2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente aos Termos Aditivos nºs. 03 aos contratos, PJU 09/2014 e PJU 010/2014, decorrente da Concorrência nº 30/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando que por acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, alterou itens sem caracterizar alteração no valor contratual, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.954/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do aos Termos Aditivos nºs. 03 aos contratos, PJU 09/2014 e PJU 010/2014, decorrente da Concorrência nº 30/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando que por acréscimos, supressões e inclusões de serviços não previstos na planilha inicial, alterou itens sem caracterizar alteração no valor contratual, conforme justificativa técnica, Parecer Jurídico, cronograma físico financeiro e a publicação do extrato de aditivo.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) Julgue regular o Termo Aditivo sob exame;

c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Substituto - RELATOR